



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2014492 - PR (2022/0219241-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129
AGRAVADO : OTAVIO FRANZIN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173
INTERES. : UNIÃO - ASSISTENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, "Ao compulsar os autos, verifico que a discussão neles travada não diz respeito à quitação de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, hipótese em que colocaria o critério da existência ou não de cláusula de cobertura pelo FCVS para definição da competência da Primeira ou da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O acórdão recorrido não tratou de critérios de reajuste ou quitação de contrato de mútuo habitacional, mas de indenização por defeitos de construção" (fl. 1.438, e-STJ).

2. Com efeito, na decisão *a quo* ficou registrado: "Da leitura da cláusula terceira acima transcrita, conclui-se que a cobertura securitária abrange, com exceção dos casos de incêndio e explosão, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura, pelos materiais utilizados ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. Aliás, quando a Circular 111/99 fala em vício de construção (item 17.13) não se deve descurar que a leitura da norma deve ser feita de forma integrada. Assim, os vícios de construção, excepcionalmente poderão ensejar indenização, mas somente quando constituírem a causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos, conforme se extrai da leitura do item 17.1.1.4. (...) Logo, tratando-se exclusivamente de danos decorrentes de vício construtivo, por si só, não se mostra aplicável a cobertura securitária". (fls. 1.320-1.321, e-STJ)

3. Assim, a matéria discutida diz respeito eminentemente a Direito Privado (responsabilidade de seguradora por vícios de construção), a caracterizar a competência da Segunda Seção.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.492 - PR (2022/0219241-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129
AGRAVADO : OTAVIO FRANZIN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173
INTERES. : UNIÃO - ASSISTENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 1.438-1.439, e-STJ, complementada pela de fls. 1.457-1.459, e-STJ, que determinou a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Análise e Classificação dos Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos para que proceda à redistribuição do presente Recurso a um dos eminentes Ministros componentes da Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante alega:

Neste sentido, é cabível destacar que a decisão desta relatoria se encontra equivocada na medida em que deixa de observar que a questão posta em discussão não está se vinculando a contrato comum de seguro, no âmbito das relação privadas, mas sim inequivocamente firma-se sobre apólice pública do RAMO 66, vinculada ao Sistema Financeiro Habitacional.

(...)

Veja-se ainda que foi expressamente informado que a discussão deste caso envolve apólice pública e tendo em vista a fundamentação acima, calcada no precedente citado, é notório que a discussão relacionada a este tipo de seguro deve ser julgada pela primeira seção.

Impugnação à fls. 1.476-1.483, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.492 - PR (2022/0219241-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129
AGRAVADO : OTAVIO FRANZIN
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173
INTERES. : UNIÃO - ASSISTENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, "Ao compulsar os autos, verifico que a discussão neles travada não diz respeito à quitação de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, hipótese em que colocaria o critério da existência ou não de cláusula de cobertura pelo FCVS para definição da competência da Primeira ou da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O acórdão recorrido não tratou de critérios de reajuste ou quitação de contrato de mútuo habitacional, mas de indenização por defeitos de construção" (fl. 1.438, e-STJ).

2. Com efeito, na decisão *a quo* ficou registrado: "Da leitura da cláusula terceira acima transcrita, conclui-se que a cobertura securitária abrange, com exceção dos casos de incêndio e explosão, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura, pelos materiais utilizados ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. Aliás, quando a Circular 111/99 fala em vício de construção (item 17.13) não se deve descurar que a leitura da norma deve ser feita de forma integrada. Assim, os vícios de construção, excepcionalmente poderão ensejar indenização, mas somente quando constituírem a causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos, conforme se extrai da leitura do item 17.1.1.4. (...) Logo, tratando-se exclusivamente de danos decorrentes de vício construtivo, por si só, não se mostra aplicável a cobertura securitária". (fls. 1.320-1.321, e-STJ)

3. Assim, a matéria discutida diz respeito eminentemente a Direito Privado (responsabilidade de seguradora por vícios de construção), a caracterizar a

Superior Tribunal de Justiça

competência da Segunda Seção.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2022.

Conforme consignado na decisão agravada, "Ao compulsar os autos, verifico que a discussão neles travada não diz respeito à quitação de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, hipótese em que colocaria o critério da existência ou não de cláusula de cobertura pelo FCVS para definição da competência da Primeira ou da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O acórdão recorrido não tratou de critérios de reajuste ou quitação de contrato de mútuo habitacional, mas de indenização por defeitos de construção" (fl. 1.438, e-STJ).

Com efeito, na decisão *a quo* ficou registrado:

Da leitura da cláusula terceira acima transcrita, conclui-se que a cobertura securitária abrange, com exceção dos casos de incêndio e explosão, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura, pelos materiais utilizados ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

Aliás, quando a Circular 111/99 fala em vício de construção (item 17.13) não se deve descurar que a leitura da norma deve ser feita de forma integrada. Assim, os vícios de construção, excepcionalmente poderão ensejar indenização, mas somente quando constituírem a causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos, conforme se extrai da leitura do item 17.1.1.4.

(...)

Logo, tratando-se exclusivamente de danos decorrentes de vício construtivo, por si só, não se mostra aplicável a cobertura securitária. (fls. 1320-1321, e-STJ)

Assim, a matéria discutida diz respeito eminentemente a Direito Privado (responsabilidade de seguradora por vícios de construção), a caracterizar a competência da Segunda Seção.

Nesse sentido:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PRIVADO.

SEGUNDA SEÇÃO.

1. A questão que tem sede em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo para financiamento habitacional é de direito privado e própria da competência da Segunda Seção.

2. Conflito interno conhecido, para declarar competente a Segunda Seção, retornando os autos ao suscitado.

(CC 108.084/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 16/5/2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.014.492 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0219241-0

Número de Origem:

50005673920164047015 50017158520164047015

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTAVIO FRANZIN

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

OUTRO NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129

INTERES. : UNIÃO - ASSISTENTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

ROBERTA ARRUDA ALFIERI - SP257129

AGRAVADO : OTAVIO FRANZIN

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173

INTERES. : UNIÃO - ASSISTENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022